



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000365432**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102476-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é agravante LAEDIR APARECIDO ANTONIO, é agravado AMANDA ANTUNES DE ARAUJO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 11807**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2102476-14.2025.8.26.0000**

**COMARCA: FRANCISCO MORATO- 1ª VARA**

**AGRAVANTE: LAEDIR APARECIDO ANTONIO**

**AGRAVADA: AMANDA ANTUNES DE ARAUJO**

**INTERESSADO: IMPALA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**

**JUIZ: CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À RÉ. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NO ROL DO ART. 1.015, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA TAXATIVIDADE MITIGADA AO CASO. QUESTÃO QUE PODE SER ARGUIDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO, NOS MOLDES DO ART.1.009, §1º, DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LAEDIR APARECIDO ANTONIO** contra r. decisão de fls. 294/295, proferida em Ação de Rescisão Contratual que move em face de **AMANDA ANTUNES DE ARAUJO**, por meio da qual, rejeitou-se a impugnação à justiça gratuita nos seguintes termos: *“Recebo os embargos de declaração opostos a fls. 279-280, pois tempestivos. No mérito, razão assiste à embargante, devendo ser sanada a omissão existente. De fato, ao deferir a gratuidade da justiça à requerida, constou apenas a fundamentação por seu advogado atuar por meio do Convênio de Assistência Judiciária mantido pela DPE/OAB, o qual faz uma análise das condições financeiras do assistir antes de nomear-lhe um advogado. Verifico que a apresentação da documentação pela requerida não foi intempestiva, pois a decisão de fls. 245, conforme certidão de publicação de relação a fls. 247, foi publicada somente em nome da patrona da autora, tendo a requerida apresentado a documentação sem ter sido intimada, ou seja, não estava fluindo prazo ainda. Quanto aos documentos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*apresentados pela requerida, entendo que as alegações do autor não são suficientes para considerá-los suspeitos, pois às vezes há demora para registro de alterações de endereços na Junta Comercial. Ante o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada nos termos acima e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita à requerida.”*

Inconformado, recorre o autor. Diz que o juiz ignorou a impugnação à justiça gratuita, bem como aos documentos apresentados pela ré. Salienta que o documento de fl.258 da origem (holerite ré), é suspeito, carecendo de apuração junto a delegacia, pois pela pesquisa junto a JUCESP, não há respaldo algum, compatibilidade de dados entre o apresentado e o que está no documento oficial da JUCESP. Requer: “A total procedência do recurso, a fim de reformar a r. decisão prolatada em sede de primeiro grau e determinar que a impugnação aos documentos e ao pedido de justiça gratuita sejam apreciados com a juntada dos documentos requeridos pelo autor/agravante e oficiando a delegacia de polícia para apuração dos documentos apresentados pela ré/agravada, uma vez que, suspeitos, ante ao periculum in mora e fumus boni iuris.” Em síntese, requer que sua impugnação à justiça gratuita seja acolhida.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de custas por ser beneficiário da justiça gratuita. Desnecessária contraminuta, ante o deslinde recursal.

**É o relatório.**

Há questões que impedem o reconhecimento deste recurso. Explico.

Trata-se de Ação de Rescisão de Compromisso de Compra e Venda, cumulada com Perdas e Danos e pedido de Imissão na Posse, proposta por **LAEDIR APARECIDO ANTONIO** em face de **AMANDA ANTUNES DE ARAUJO**, alegando em síntese, que celebrou compromisso de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compra e venda do imóvel (fls. 21/25 da origem) localizado à Rua Raul Pompéia, 376, na cidade de Francisco Morato - SP, em 23.09.2020 e que a ré se apoderou do imóvel sem qualquer justificativa, nele permanecendo até a presente data, sem qualquer amparo legal, mesmo após ser notificada extrajudicialmente. Requereu, em caráter liminar, a intimação da ré para desocupação do imóvel, o que não foi acolhido.

Após a apresentação de contestação, o autor impugnou a concessão da justiça gratuita à ré, suscitando falsidade de documento apresentado, alegando que *o CNPJ informado no suposto holerite trata-se de filial, porém, todas as filiais constantes da busca pela Junta Comercial, inclusive o constante do suposto holerite da ré, não confere com o endereço informado pela requerida nele e nem como os demais de todas as filiais, e mais, como bem se vê teve a empresa e filiais fechadas, arquivadas, em 10/05/2023 e definitivo em 14/06/2023*. Adveio a r. decisão agravada mantendo a concessão do benefício da justiça gratuita à Ré, consequentemente rejeitando a impugnação ofertada pelo autor.

Entretanto, a decisão que rejeita a impugnação à justiça gratuita ou ainda a decisão que concede a justiça gratuita, não se encontram no rol das hipóteses do art. 1.015, do CPC:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

Cabe assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o Tema de Recursos Repetitivos nº 988, cuja questão consistiu em: “*Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC*”. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese: “*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”

No caso em comento, não se verifica a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, se fosse o caso.

Neste sentido, precedente desta E. Corte:

*Agravo de Instrumento. Compra e venda de imóvel.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Ação declaratória de quitação c.c. restituição de valores. Decisão que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva do coréu – pessoa física, **bem como a impugnação à justiça gratuita concedida ao autor. Matérias que não se inserem no rol do art. 1.015, do CPC. Descabe taxatividade mitigada ao caso. Questão que pode ser arguida em preliminar de apelação, nos moldes do art.1.009, §1º, do CPC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não conhecido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2040321-72.2025.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)*

À vista disso, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC, não conheço do recurso interposto.

**CÉSAR ZALAF**  
Relator